



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

1

PARECER

PROJETO DE LEI N. 79/2019

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA D'ARC

RELATORA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

DISPÕE sobre as penalidades aos estabelecimentos que praticam atos de discriminação no Estado do Amazonas.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 79/2019, de autoria da Ilustre Parlamentar JOANA D'ARC, o qual **"DISPÕE sobre as penalidades aos estabelecimentos que praticam atos de discriminação no Estado do Amazonas"**.

A propositura tramitou na forma regimental sem interposição de emendas.

Inicialmente, foi encaminhada às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, tendo o relator opinado favoravelmente à sua aprovação juntamente com emenda modificativa à demanda (fls. 5/11), o qual foi



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

2

aprovado por unanimidade, na reunião de 09.05.2018 (fls. 11), de Assuntos Econômicos (fls. 12/14), com parecer favorável e aprovado por unanimidade na reunião do dia 04.06.2018 (fls. 15).

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a propositura chega a esta Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa para análise dos aspectos previstos no artigo 27, VII do Regimento Interno.

Na condição de Relatora designada, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 33, *caput*, da Constituição Estadual, e 87, I, do Regimento Interno, a eminentíssima deputada Joana D'arc submete para apreciação desta Casa Legislativa, justificando a iniciativa, conforme consta nos autos, que o referido Projeto de Lei visa penalizar os estabelecimentos de pessoa física ou jurídica, dentro do Estado do Amazonas, que praticarem qualquer espécie de discriminação.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

3

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 faz-se transparente em seu art. 5º, ao definir a igualdade entre todos perante a lei¹ e, prevê, em seu inciso XLI, sobre a punição a quaisquer atos de discriminação².

Nesse sentido, está prevista na Constituição do Estado do Amazonas a promoção de programas de assistência às pessoas portadoras de algum tipo de deficiência³.

Assim sendo, a presente propositura tem por objetivo final a defesa da igualdade de tratamento e, para tanto, dispõe sobre penalidades em forma de multa até cassação de suas inscrições estaduais, conforme sugestão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR (fls. 09/10).

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

² XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

³ Art. 244. O Estado e os Municípios promoverão, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

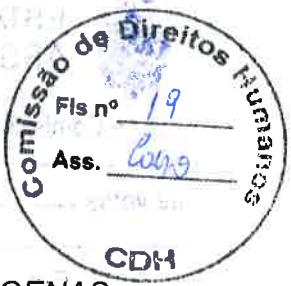
I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza sócio-econômico-cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ASSUNTOS INDÍGENAS
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

4

Diante da grande relevância social que se reveste a matéria na defesa da igualdade, e ainda, tendo em vista a constatação de que a propositura atende aos preceitos legais, bem como sua conformidade com as regras do processo legislativo, recomendo sua aprovação.

III - VOTO

Do esboçado na fundamentação, sob o prisma que me compete analisar, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei epigrafado, juntamente com a **EMENDA MODIFICATIVA**, proposta no seio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, conclamando aos demais membros desta Comissão e ao Plenário desta Casa de Leis, idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 28 de junho de 2019.

DRA. MAYARA PINHEIRO REIS
Deputada Relatora



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de DIREITOS HUMANOS

por UNANIMIDADE

de votos Nº 100 o parecer
FAVORAVEL do Relator

Em 01/09/94

PRESIDENTE

RELATOR

D.R.P. DEMILSON CHAGAS

D.R.L. MARIANO PIRES

BELARmino LINS

B. Lins